

# AS MUDANÇAS OCORRIDAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS APÓS A LEI 14.133/21<sup>1</sup>

THE CHANGES OCCURRED IN PUBLIC BIDDING AFTER LAW 14.133/211

Oswaldo Leite Carvalho<sup>2</sup>

Rafael Machado de Souza<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças nos processos licitatórios efetuados pela administração pública. O procedimento que era regido pela lei 8.666/93. . E se encontra agora controlado pelo dispositivo legal 14.133/21. A licitação é o tipo de compra feita pelo ente público que é determinada pelo objeto. e possui algumas modalidades, pregão, concorrência, leilão, diálogo competitivo e concurso que inclusive foram modificadas pela nova lei de licitações. A nova lei agregou ainda novos princípios aos processos licitatórios. A relevância do estudo se dá pela importância do não descumprimento dos princípios que embasam a administração pública, consolidados na carta constitucional. Além de atualizar os operadores de direito de como deve ser feita as compras do ente público após a publicação da lei. A metodologia aplicada na pesquisa será a dedutiva exploratória utilizando como ferramenta de pesquisa referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Administração pública. Licitações. Lei 8666/93. Lei 14.133/21.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the changes in bidding processes carried out by the public administration. The procedure that was governed by law 8.666/93. And it is now controlled by legal provision 14.133/21. Bidding is the type of purchase made by the public entity that is determined by the object. and it has some modalities, trading session, competition, auction, competitive dialogue and tender that were even modified by the new bidding law. The new law also added new principles to bidding processes. The relevance of the study is due to the importance of non-compliance with the principles that underlie public administration, consolidated in the constitutional charter. In addition to updating law operators on how public entity purchases should be made after the publication of the law. The methodology applied in the research will be the deductive exploratory using bibliographical references as a research tool.

**Keywords:** Public administration. Bids. Law 8666/93. Law 14.133/21.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. leitecarvalhoosvaldo@gmail.com

<sup>3</sup> Professor/Esp. Rafael Machado de Souza em ... pela Universidade/Faculdade .... Graduado em ... pela Universidade/Faculdade .... E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o que mudou com a promulgação da Lei 14./21133/21, que regulariza a partir de agora as compras da administração pública.

A licitação modalidade de compra que tem alguns requisitos específicos, a Nova lei de Licitações estabelece que a modalidade de licitação a ser aplicada pela administração é definida pelo tipo de objeto.

Entretanto, ela também estabelece, no seu Art. 189, que: Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Portanto o que define uma modalidade licitatória é o objeto da licitação. A nova lei da licitação veio da necessidade de se modernizar o processo licitatório que era regido pela lei 8.666/93.

Uma lei de trinta anos já se encontrava obsoleta, as principais mudanças ocorridas na lei foi a retirada das modalidades de tomada de preços e carta convite. As modalidades licitatórias hoje são: pregão, concorrência, leilão, diálogo competitivo e concurso. Ao que se refere a burocracia estatal a nova lei não trouxe mudanças significativas.

E quanto aos princípios que regem os processos de compras estatais a lei 14./21133/21, reafirmou os que já existiam, (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) alguns bastante específicos do processo licitatório como: igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além de agregar positivamente mais alguns interesses públicos, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Alguns dos princípios elencados acima, interesse público e a proporcionalidade, já se encontravam implícitos na lei 8.666/93, enquanto outros já estavam presentes em leis que tratam das compras efetuadas pelo poder público, como a competitividade e transparência na Lei nº 13.303/2016, e ainda economicidade e desenvolvimento nacional sustentável que são fundamentos da lei 12.462/2011.

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar as mudanças que ocorreram nas licitações, após a Lei 14.136/21. Os objetivos específicos são: discorrer sobre a antiga lei de licitações Lei 8666/93, analisar a nova Lei 14.136/21 e ainda comparar e apresentar as modificações ocorridas no que se refere pontualmente a esse procedimento administrativo formal, que estabelece regras de forma prévia às contratações de serviços, aquisições de produtos, e registrar preços para contratações futuras pelos entes da Administração Pública direta ou indireta.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa será a revisão bibliográfica e o método será o dedutivo sendo como auxiliar o histórico. Para tanto serão utilizados como fontes referenciais doutrinas, legislação, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e decisões jurisprudenciais. As pesquisas serão feitas a partir dos seguintes descritores: Administração pública. Licitações. Lei 8666/93. Lei 14.133/21. Notadamente em sites acadêmicos, a exemplo o Google Acadêmico e o Portal da CAPES. O trabalho será realizado de acordo com as novas normas jurídicas previstas no nosso ordenamento. Procurando respaldos de autores conceituados a respeito do tema acima descrito e elencar os diversos pontos de vista a cerca do mesmo.

## **2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A nova Lei de licitações e contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe uma série de mudanças muito bem vindas para a administração pública já que as Licitações públicas ainda eram regidas pela Lei 8.666 de 1993, que já se encontrava obsoleta visto estar em vigência há três décadas.

### **2.1 Vigência**

Para surpresa de muitos a nova lei não teve um período de *Vacations Legis*, ou seja, já entrou em vigência desde a sua promulgação, e de acordo com seu artigo 194. O quadro abaixo demonstra a vigência da nova lei:

Vigência e vigor da Lei 14.133/21

Artigo 194 da Lei n.º 14.133/2021	A Lei n.º 14.133/2021 vige e vigora desde 1.º de abril de 2021, quando foi sancionada pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial da União.
Artigo 193, I, da Lei n.º 14.133/2021	Os artigos 89 a 108 da Lei n.º 8.666/1993, que veiculam normas jurídica de Direito Penal, foram revogados em 1.º de abril de 2021, quando passou a vigor e a vigorar a Lei n.º 14.133/2021.
Artigo 193, II, da Lei n.º 14.133/2021	A Lei n.º 8.666/1993 (à exceção dos artigos 89 a 108), a Lei n.º 10.520/2002 e os artigos 1.º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 serão revogados no primeiro dia útil após dois anos contados a partir da data de publicação da Lei n.º 14.133/2021, isto é, em 3 de abril de 2023.
Artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021	Enquanto permanecerem vigentes a Lei n.º 8.666/1993, a Lei n.º 10.520/2002 e os artigos 1.º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 (até 3 de abril de 2023), faculta-se à Administração Pública a opção expressa por qualquer uma das leis, além da Lei n.º 14.133/2021. A opção da Administração Pública se mantém mesmo em caso de prorrogação contratual após 3 de abril de 2023.
Artigo 190 da Lei n.º 14.133/2021	Os contratos assinados enquanto as leis revogadas pela Lei n.º 14.133/2021 vigiam serão regidos pelas leis revogadas, que produzirão vigor mesmo em caso de prorrogação contratual após 3 de abril de 2023.

Fonte: <https://schiefler.adv.br/tag/vigencia-da-lei-n-o-14-133-2021/>

A administração pública terá um período de dois anos para escolher entre a aplicação da Lei 8.666/93 e a nova Lei de Licitação e Contratos.

O importante, sob essa premissa, é que as licitações tenham sido iniciadas dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da Lei n.º 14.133/2021. Se iniciadas sob o regime antigo, como autoriza o parágrafo único do artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021, seguem o regime antigo até o seu final, pouco importa que o prazo de 2 (dois) anos venha a ser exaurir no meio do caminho. Sendo assim, a dúvida que surge é sobre o momento em que se inicia uma licitação. Há, pelos menos, duas possibilidades de interpretação. Pode-se compreender que a licitação se inicia com a abertura do processo administrativo referente à sua etapa preparatória ou que a licitação se inicia apenas com a publicação do edital. (NIEBUHR, 2021, p. 96)

Ou seja, as leis 8.666/1993, 10.520/2002 e a 12.462/2011 não foram totalmente revogadas visto que sua aplicação ainda será permitida. Ainda sobre a escolha da lei a ser aplicada durante os dois primeiros anos de sua promulgação é importante ressaltar que a legislação que esta sendo utilizada deve estar expressa

no edital de licitação e não é permitida uma aplicação combinada dos dispositivos legais.

## 2.1 Principais mudanças nas licitações públicas

A nova lei de Licitações trouxe mudanças expressivas nas contratações, ou aquisições de bens e serviços, por parte da Administração Pública.

Quanto a seu âmbito de aplicação diferente da Lei 8.666/93, que se aplicava a toda a administração pública a nova deixa de fora as empresas estatais.

Há mudanças também nos seus objetivos e finalidades, enquanto a lei anterior tinha três finalidades, são elas: desenvolvimento nacional sustentável, selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar o princípio constitucional da isonomia. Já a nova lei de licitação tem como principais finalidades, resultado mais vantajoso, evitar sobre preço, superfaturamento ou proposta manifestamente não inexequível e a inovação, além das que a Lei 8.666/93 já tinha, conforme assevera Remédio:

O processo licitatório regido pela nova lei tem por objetivos (Lei 14.133/2021): assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no tocante ao ciclo de vida do objeto do contrato; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, assim como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (REMÉDIO, 2022, p.17)

Ao que se refere às modalidades de licitações, anteriormente na Lei 8666/93, expressava que as modalidades eram as seguintes: concorrência; tomada de preços; convite; concursos; leilão; pregão (Lei 10.520/02) e o RDC Regime diferenciado de contratações instituído pela Lei 12.462/11.

Já na nova lei de licitações o convite e a tomada de preços e o Regime Diferenciado de Contratações não existem mais e se tem a nova modalidade que é o diálogo competitivo. Segundo Bordalo:

O conteúdo normativo da n. 14.133/21 pode ser dividido em três categorias. A primeira diz respeito às prescrições da Lei n. 8.666/93 que foram mantidas na nova lei. Nesse caso ausente de qualquer inovação legislativa. A segunda, aos preceitos oriundos de outras normas lato sensu, inexistente na Lei n. 8.666/93 que foram incorporados no regime de licitações e contratos. E a terceira categoria abrange as prescrições inéditas introduzidas no novo regime, por exemplo, a modalidade diálogo competitivo. (BORDALO, 2021, p. 04)

Essas modalidades foram extintas porque na nova Lei de Licitações não existe o valor estimado de contratação não sendo este mais um fator para definir a

modalidade como na Lei 8.666/93, na Lei 14.133/21 só a natureza do objeto é utilizada para tanto.

Essa nova modalidade licitatória tem duas fases, na primeira a Administração pública tem diálogos com licitantes já selecionados anteriormente utilizando os critérios previstos em edital previsto no artigo 32 da nova lei essa modalidade é restrita a alguns tipos de contratações: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Após os diálogos acontecerem com os concorrentes se inicia a segunda fase que é a “fase competitiva”. Para Ricardo Marcondes Martins a modalidade de dialogo competitivo possui falhas:

(...) se, de um lado, o diálogo competitivo pareça ser fantástico, uma vez que os agentes da Administração dialogam com os licitantes para a obtenção do melhor para o interesse público, de outro lado, também é possível pela modalidade licitatória contornar a disputa para favorecer alguém específico, burlando assim a competição. (MARTINS, 2021, p. 15)

Outra mudança importante foi às fases da licitação que na Lei 8.666/93 eram as seguintes: Preparatória, divulgação do Edital, apresentação das propostas e dos lances, habilitação e julgamento fase recursal e por fim a homologação. Portanto o julgamento acontecia antes da habilitação com algumas exceções.

Já na Lei 14.133/21 a exceção passa a ser a regra, ou seja, o julgamento vem antes da habilitação podendo claro também haver uma inversão caso seja necessário.

Houve mudanças também nos critérios de julgamento, a antiga Lei 8666/93 de licitações utilizava os seguintes critérios: melhor preço, melhor técnica, técnica e preço maior lance ou oferta, importante ressaltar que existiam critérios de julgamentos em outras normas como a Lei 12.462/11 que estipulava o Regime Diferenciado de Contratações.

A Lei 14.133/21 utiliza os seguintes critérios menor preço, maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, melhor lance e maior retorno econômico.

Então a nova lei incorporou como critérios o maior desconto, que já existia no decreto que regulamentava o pregão eletrônico no âmbito federal e foi positivamente incluído na nova lei de licitações.

Já a melhor técnica e conteúdo artístico substitui a antiga melhor técnica com algumas ressalvas, esse critério é utilizado na modalidade concurso. Quanto ao maior lance passa a ser exclusivo do leilão, na Lei antiga ele cabia também para a modalidade de concorrência.

E o ultimo critério que foi incorporado à nova lei é o maior retorno econômico, baseado no critério de eficiência que o contratado recebe um valor em cima daquilo que ele gerar de benefício para a administração pública.

Quanto à dispensa de licitação por baixo valor as principais mudanças foram que a Lei 8.666/93 estipulava para dispensa 10% do limite da modalidade convite, um limite de até 33 mil para obras de serviço e engenharia e 17, 6 mil para compras e demais serviços, ainda expressa que no caso de agencias executivas e consórcios públicos, o limite seria o dobro.

A Lei 14.133/21 já vem mais enxuta e para se dar a dispensa de licitação por baixo valor, coloca dois valores fixos 100 mil para obras de serviço e engenharia e inclui uma outra hipótese os serviços de manutenção de veículos automotores e 50 mil para compras e demais serviços, além disso não existe mais a modalidade convite.

Quanto à dispensa de licitação por emergência a mudança foi que a Lei 8666/93 dispunha de um prazo de 180 para a renovação do contrato, o que a novo dispositivo vedou não pode haver mais a renovação do contrato e se uma empresa já foi contratada pela administração ela não poderá ser contratada novamente quanto ao prazo para o contrato agora ele é o dobro de tempo, ou seja, um ano. A nova Lei ainda garante a possibilidade da dispensa para continuidade do serviço, com uma ressalva a administração terá que apurar quem causou a situação de emergência programada.

A emergência programada consiste em não fazer a licitação em tempo hábil para suprir, por exemplo, as merendas escolares de uma unidade de ensino, nesse caso em específico para que as crianças não fiquem sem a merenda a nova Lei de licitações permite a continuidade do mesmo, entretanto deve haver uma apuração de quem foi o responsável por causar a emergência.

Houve também mudanças significativas nos casos de inexigibilidade de licitação, esses casos acontecem quando não há como haver competição, o rol que a Lei 8.666/93 trazia era exemplificativo podendo ser ampliado.

No caso da inexigibilidade alguns pontos permaneceram inalterados na Lei 14.133/21, como no caso de fornecedor exclusivo e artista consagrado exclusivo como requisito, nos serviços técnicos profissionais especializados houve uma modificação no texto se antes eram serviços que deveriam ter natureza singular para justificar a inexigibilidade de licitação a nova lei traz “ serviço especializado predominantemente intelectual com prestador de notória especialização. A propósito a vedação continua para serviços de publicidade e divulgação.

Além disso, a Lei 14.133/21 traz duas novas modalidades que não é exigido o processo licitatório, o credenciamento, que consiste em a administração credenciar várias empresas de um mesmo segmento sem que haja competição entre eles, e o cidadão é que escolhe em qual vai ser atendido, outra novidade é a inexigibilidade para aquisição e locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária a sua escolha.

Outra mudança importante é sobre a dispensa de licitação no caso de deserta e fracassada, a primeira acontece quando não há interessados na licitação, ou seja, ninguém compareceu para participar da licitação, já a licitação fracassada é aquela em que nenhum dos interessados chegaram ao final da licitação sendo desclassificados ou desabilitados.

Se a licitação for deserta e trazer prejuízo para o erário publico abrir uma nova licitação será dispensada a licitação desde que se mantenham as mesmas condições da licitação anterior essa é a redação da 8.666/93. A antiga lei fazia menção apenas à licitação fracassada em razão do valor, que quando os preços estão muito superiores aos praticados no mercado nesse a lei 8.666/93 exigia que fosse concedido um prazo para os interessados corrigirem as propostas, e caso não houvesse essa correção a administração publica poderia contratar pelo preço de mercado.

Quanto as mudanças com a nova lei de licitações e contratos, a licitação deserta continua mantida nas mesmas condições com uma mudança pontual, o prazo de um ano para se fizer a dispensa da licitação e devera ser mantida as mesmas condições da licitação anterior.

Já a licitação fracassada a nova lei 14.133/21 além da modalidade em razão do valor a lei traz a fracassada em virtude da validade das propostas, quando todas as propostas não forem consideradas válidas pela administração pública. A lei

especifica que dentro de um ano tem que ser solicitada a dispensa nas mesmas condições que a licitação deserta.

Na alienação de bens também ocorrerão mudanças na Lei 8.666/93 estava expresso que para alienação de bens moveis a modalidade era o leilão e bens imóveis a concorrência. Com exceções nos dois casos no caso do valor dos bens moveis serem acima do limite da tomada de preço a modalidade aplicada seria a concorrência, e no caso de bens imóveis se a origem houvesse derivado de procedimento judicial caberia o leilão ou a concorrência.

A nova lei simplificou a alienação de bens colocando apenas o leilão tanto para bens imóveis ou moveis.

Em relação aos preços manifestamente não exequíveis a lei 8.666/93 trazia que em obras e serviços de engenharia consideram se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração ou b) valor orçado pela administração.

A lei 14.133/21 também veio simplificar e expressa que em obras e serviços de engenharia consideram se as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado da administração retirando os dois requisitos da lei anterior. Algumas outras mudanças pontuais ocorreram e merecem serem mencionadas, o grande vulto *in verbis*: “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]; XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”. (BRASIL, 2021) E na lei 8.666/93 esse valor era de 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões e reais).

Surge a figura do agente de contratação que pode ser também uma comissão de contratação. As regras sobre publicidade prevê o diferimento da publicidade do orçamento, é uma regra facultativa, discricionária e tem que ser motivada.

Outra mudança se refere às margens de preferência (serviços e produtos manufaturados nacionais com preferencia para produtos ecológicos).

Lei 14.133/21 se refere aos regimes de execução como sendo integrados, semi integrados e prestação associada, quantos aos regimes de disputa agora podem ser abertos (pregão na antiga lei) e fechado adotado pela concorrência.

E a lei ainda faz menção aos instrumentos auxiliares de contratação, onde podemos citar: Sistema de registro de preços, o registro cadastral, a pré qualificação entre outros.

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, quanto o conceito e os princípios que regem o certame não houve qualquer modificação em relação à Lei 8666/93. Em seu artigo 5º da nova Lei das Licitações, fala dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda no artigo 24 § 6º, expressa os princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência orientarão os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados. A nova Lei no seu art. 47, lista os princípios da padronização e do parcelamento para as licitações de serviços. Portanto as mudanças ocorreram no âmbito procedimental do certame.

Essas mudanças ficaram no âmbito de se retirar algumas modalidades licitatórias como a carta convite e inserir o discurso diálogo competitivo.

E apesar de tantas expectativas para que a nova Lei 14.133/21 fosse mais eficiente quanto a parte burocrática nos processos de licitações públicas, nesse quesito não houve mudanças satisfatórias.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em:  
10 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.462 de 04 de Agosto de 2011. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em:  
10 out. 2021.

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em:  
10 out. 2021.

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

ALMEIDA, HERBERT. 2021. Nova lei de licitações e contratos: Lei 14.133/2021. Esquematizada. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out. 2022

BARBOSA Jandeson da C.; KHOURY Nicola E. da C.; MACIEL Francismary S.P.. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista TCU. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/1695-Texto%20do%20artigo-3354-1-10-20210615.pdf>. Acesso: 04 out. 2021.

BORDALO, Rodrigo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: Principais mudanças. São Paulo. Expressa, 2021. CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO. NOVA LEI DELICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Lei Nº 14.133/2021. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIPNova-Lei-Licitacoes.pdf>. Acesso: 15 set. 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Reforma da Lei de Licitações: como podemos piorar? Direito do Estado, ano 2016, n. 280. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/ricardo-marcondes-martins/reforma-da-lei-delicitacoes-como-podemos-piorar>. Acesso em: 11 out. 2022.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, Sandro J. de O.; RAMOS, Yuri R. de J.; LIMA, Raimundo Nonato. Avanços e retrocessos da nova lei de licitações sob a perspectiva do controle administrativo e a atuação do tribunal de contas da união. Brazilian Journal of Development. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/1695-Texto%20do%20artigo-3354-1-10->

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos /. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.